



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**ARAÇUAÍ**  
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 59 DE 20 DE MARÇO DE 2026.

**ESTABELECE NORMAS SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE EXECUÇÃO, ACOMPANHAMENTO, TRANSPARÊNCIA, RASTREABILIDADE E PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CONFORMIDADE CONSTITUCIONAL, DAS EMENDAS PARLAMENTARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAÇUAÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAÇUAÍ/MG, TADEU BARBOSA DE OLIVEIRA**, no uso das atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pelo art. 63, inciso VI da Lei Orgânica Municipal e,

**CONSIDERANDO** a competência constitucional e orgânica do Chefe do Poder Executivo Municipal para expedir decretos autônomos e regulamentares destinados à organização e ao funcionamento da Administração Pública, bem como à regulamentação de procedimentos administrativos, orçamentários, financeiros e de controle interno, especialmente quando voltados à concretização dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e transparência;

**CONSIDERANDO** as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 854, que estabeleceram modelo obrigatório de transparência e rastreabilidade para as emendas parlamentares, extensível aos Municípios;

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar Federal nº 210, de 25 de novembro de 2024;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**ARAÇUAÍ**  
GABINETE DO PREFEITO

**CONSIDERANDO** o disposto na Instrução Normativa nº 05, de 10 de dezembro de 2025 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG, que estabelece normas para assegurar a transparência, a rastreabilidade e a conformidade constitucional das emendas parlamentares estaduais e municipais;

**CONSIDERANDO** a Recomendação MPC-MG nº 01, de 18 de dezembro de 2025, que recomenda, preventivamente, aos Prefeitos Municipais e aos Presidentes das Câmaras Municipais do Estado de Minas Gerais a implementação de medidas administrativas destinadas à conformidade, transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares, em simetria ao modelo federal determinado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF nº 854/DF;

**CONSIDERANDO** a necessidade de consolidar e regulamentar, no âmbito da Administração Pública Municipal, os procedimentos administrativos, orçamentários, financeiros e de controle relacionados à execução das emendas parlamentares, assegurando a boa governança, e legalidade e controle social.

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Este Decreto estabelece normas dispondo sobre os procedimentos de execução, acompanhamento, transparência, rastreabilidade e prestação de contas das emendas parlamentares no âmbito do município de Araçuaí, constantes da Lei Orçamentária Anual – LOA e de seus créditos adicionais.

**Art. 2º.** A execução das emendas parlamentares no âmbito municipal observará, obrigatoriamente, em todas as suas fases, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, rastreabilidade e controle, bem como as determinações emanadas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e do Supremo Tribunal Federal.

**CAPÍTULO II**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**ARAÇUAÍ**  
GABINETE DO PREFEITO

**DA TRANSPARÊNCIA, PUBLICIDADE, DO PLANO DE TRABALHO E DAS  
CONDICIONANTES.**

**Art. 3º.** A execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares sejam elas de origem municipal, estadual ou federal, individuais ou coletivas (de bancada, de comissão ou de relator), cujos recursos sejam executados pelo Município de Araçuaí/MG, deverá observar, obrigatoriamente, os seguintes requisitos mínimos de transparência:

- I - Identificação do autor da emenda ou da origem do recurso;
- II – Identificação do número ou código identificado da emenda;
- III - identificação do órgão ou entidade responsável pela execução;
- IV – descrição clara da finalidade e do objeto da despesa;
- V - valores empenhados, liquidados e pagos;
- VI – Localidade beneficiada;
- VII - cronograma de execução física e financeira;
- VIII - instrumento jurídico que formaliza a transferência ou execução;
- VII – execução orçamentária e financeira;
- VIII - Plano de Trabalho, contendo, no mínimo:
  - a) descrição do objeto, finalidade e metas;
  - b) estimativa dos recursos financeiros;
  - c) classificação orçamentária da despesa;
  - d) prazo e cronograma de execução;
- IX - identificação do beneficiário final e respectivo CNPJ, quando aplicável;
- X - nome do gestor responsável;
- XI - grupo de natureza da despesa;
- XII - dados bancários da conta específica.
- XIII – relatórios de acompanhamento e de gestão;
- XIV – situação atual da execução.

**Art. 4º.** As informações previstas no artigo anterior deverão ser divulgadas em meio eletrônico de acesso público, preferencialmente no Portal da Transparência do Município, seção específica, destacada, em formato aberto, estruturado, de fácil acesso, e passível de consulta e extração de dados, devendo as informações serem



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**ARAÇUAÍ**  
GABINETE DO PREFEITO

atualizadas com publicidade prévia, concomitante e posterior à execução das emendas parlamentares.

**§ 1º.** O setor responsável pela Tecnologia da Informação do Poder Executivo tem o prazo de 10 (dez) dias para implementar no sítio eletrônico os meios de consulta para cumprimento do caput, sem prejuízo de outros recursos tecnológicos para ampla publicidade.

**§ 2º.** Na impossibilidade de implementar quaisquer dos instrumentos previstos no §1º deste artigo, o setor responsável pela Tecnologia da Informação poderá utilizar o Portal de Emendas Parlamentares do TCEMG <https://acompanhe-emendas-ia.tce.mg.gov.br/>, conforme instruções a serem expedidas pela Diretoria de Tecnologia da Informação daquele Tribunal.

**Art. 5º.** A execução de qualquer emenda parlamentar municipal ficará condicionada à aprovação prévia do respectivo Plano de Trabalho, elaborado em conformidade com a legislação vigente, as normas do Tribunal de Contas e as diretrizes do órgão concedente, quando houver.

**Parágrafo único.** O Plano de Trabalho deverá ser aprovado previamente pelo órgão responsável pela execução da despesa.

**Art. 6º.** É vedada a execução de emendas parlamentares sem a prévia e adequada identificação da origem, finalidade e beneficiário final, bem como as que:

- I – não atendam aos requisitos de transparência e rastreabilidade;
- II – não possuam plano de trabalho aprovado;
- III – contrariem o art. 163-A da Constituição da República;
- IV – afrontem decisões do Supremo Tribunal Federal, especialmente aquelas proferidas no âmbito da ADPF nº 854.

**CAPÍTULO III**  
**DA RASTREABILIDADE, DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E DA PRESTAÇÃO DE**  
**CONTAS**

**Art. 7º** O Município deverá assegurar a rastreabilidade dos recursos oriundos das emendas parlamentares em todas as etapas da execução



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**ARAÇUAÍ**  
GABINETE DO PREFEITO

orçamentária e financeira, em conformidade com as normas nacionais de contabilidade pública.

**Art. 8º** A execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares deverá permitir a identificação clara e inequívoca de todo o ciclo do gasto público, desde a autoria da emenda até o beneficiário final dos recursos.

**Art. 9º** A movimentação financeira dos recursos provenientes de emendas parlamentares observará, obrigatoriamente:

I – utilização de conta bancária específica, individualizada por emenda parlamentar;

II – abertura da conta em instituição financeira oficial, sempre que disponível;

III – realização de todas as movimentações por meios eletrônicos que permitam a identificação do emissor, do destinatário e da finalidade do pagamento.

**§1º.** É expressamente vedado:

I - a transferência para outras contas;

II – a realização de saques em espécie;

III - a utilização de contas intermediárias, de passagem ou congêneres;

IV - qualquer mecanismo que impeça a identificação do fornecedor, prestador do serviço ou beneficiário final;

V – a transferência de recursos para contas bancárias diversas da conta específica vinculada à emenda parlamentar.

**§2º.** O descumprimento das vedações previstas no §1º deste artigo ensejará a imediata suspensão da execução da emenda, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativas, civis e legais.

**Art. 10.** A execução das emendas parlamentares ficará condicionada ao cumprimento integral das exigências de transparência, rastreabilidade, controle e prestação de contas previstas neste Decreto.

**Art. 11.** Para fins de garantia da plena rastreabilidade, transparência e controle dos recursos públicos oriundos de emendas parlamentares, a execução orçamentária, financeira e a correspondente prestação de contas deverão observar, obrigatoriamente, os seguintes requisitos técnicos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**ARAÇUAÍ**  
GABINETE DO PREFEITO

I - os recursos financeiros deverão ser creditados e movimentados em conta bancária específica e exclusiva, vinculada à respectiva emenda parlamentar ao instrumento dela decorrente, vedada a utilização compartilhada com outros recursos;

II - a realização de qualquer despesa ficará condicionada ao efetivo ingresso dos recursos na conta específica, sendo vedada a assunção de obrigações ou a realização de pagamentos anteriormente ao crédito;

III - os recursos não utilizados imediatamente deverão permanecer aplicados em instituição financeira oficial, devendo os rendimentos financeiros integrar o objeto da prestação de contas;

IV - é expressamente vedada a realização de saques em espécie, bem como qualquer forma de pagamento que comprometa a identificação do credor ou do beneficiário final;

V - todos os pagamentos deverão ser efetuados exclusivamente por meio da conta específica, mediante transferência eletrônica identificada, PIX ou cheque nominal ao credor, devendo, neste último caso, a cópia do cheque integrar a documentação comprobatória;

VI - a prestação de contas deverá conter, de forma completa e cronológica, os extratos bancários da conta corrente e da conta de aplicação financeira, evidenciando a totalidade das movimentações realizadas desde o ingresso dos recursos até o encerramento da execução;

VII - é vedada a realização de despesas desacompanhadas de documento fiscal hábil;

VIII - os documentos fiscais deverão ser emitidos em nome do beneficiário executor da emenda parlamentar, com indicação do respectivo CNPJ;

IX - todos os documentos fiscais deverão estar acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamento;

X - deverá ser comprovada, no processo administrativo eletrônico, a estrita aderência da despesa ao objeto da emenda parlamentar e ao Plano de Trabalho previamente aprovado;

XI - a execução financeira dos recursos e a correspondente comprovação das despesas deverão ocorrer, integralmente, até o último dia do exercício financeiro da execução da emenda parlamentar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**ARAÇUAÍ**  
GABINETE DO PREFEITO

XII - na hipótese de não execução total ou parcial dos recursos até o encerramento do exercício financeiro da execução da emenda, o saldo remanescente, devidamente atualizado, deverá ser restituído aos cofres públicos, nos termos da legislação aplicável.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS SISTEMAS CONTÁBEIS, ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS**

**Art. 12.** Os sistemas contábeis, orçamentários e financeiros do Município deverão conter identificadores próprios e individualizados das emendas, com codificação específica no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP.

**Parágrafo único.** Cada despesa executada com recursos de emendas parlamentares deverá estar vinculada, à respectiva fonte de recurso, código específico ou identificador único da emenda, assegurando a rastreabilidade plena da execução orçamentária e financeira.

**Art. 13.** Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão adotar as providências administrativas, tecnológicas e procedimentais necessárias à adequação de seus sistemas de planejamento, orçamento, contabilidade, execução financeira e controle interno ao disposto neste Decreto, de modo a assegurar:

I - a concentração das informações relativas à proposição, aprovação, execução e prestação de contas das emendas parlamentares em Portal da Transparência, plataforma ou sistema eletrônico equivalente de acesso público;

II - a disponibilização das informações relativas às transferências fundo a fundo e às transferências especiais em sistema próprio ou integrado a plataforma de abrangência nacional, quando existente;

III - a observância e a regulamentação, no âmbito municipal, da Lei Complementar federal nº 210, de 25 de novembro de 2024, e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 854/DF;

IV - a exigência de apresentação e aprovação prévia de Plano de Trabalho como condição para a execução das emendas parlamentares;

V - o aperfeiçoamento da transparência relativa ao recebimento de recursos por organizações da sociedade civil e demais entidades do terceiro setor, em conformidade com a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e legislação correlata;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**ARAÇUAÍ**  
GABINETE DO PREFEITO

VI - a abertura de conta bancária específica e exclusiva por emenda parlamentar ou instrumento dela decorrente, vedada a utilização de contas de passagem, saques em espécie e mecanismos que impeçam a identificação do beneficiário final;

VII - a realização de auditorias e ações de acompanhamento pelo sistema da Controladoria Interna do Município, com a elaboração de relatórios e notas técnicas demonstrativas das medidas adotadas para o aprimoramento da transparência e da rastreabilidade;

VIII - a incorporação, nos sistemas orçamentários e financeiros, de identificadores contábeis específicos para as emendas parlamentares, por meio de codificação padronizada no Plano de Contas;

IX - o registro da receita decorrente de emendas parlamentares conforme a classificação definida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal e pela Secretaria do Tesouro Nacional;

X - a anuência prévia do gestor municipal do SUS, quando for o caso.

**CAPÍTULO V**  
**DO CONTROLE INTERNO**

**Art. 14.** Compete à Controladoria Interna do Município:

I - acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução das emendas parlamentares, sem prejuízo do controle externo exercido;

II - orientar os órgãos e entidades municipais quanto ao cumprimento deste Decreto;

III - monitorar a observância das normas de transparência;

IV - comunicar aos órgãos de controle interno e externo eventuais irregularidades constatadas.

V - realizar auditorias e elaborar relatórios e notas técnicas que comprovem a adoção de medidas destinadas ao aprimoramento da transparência e da rastreabilidade de todos os recursos provenientes de emendas parlamentares.

**§1º.** As auditorias a serem realizadas pela Controladoria interna do Município deverão ser periódicas e específicas sobre a execução das emendas



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**ARAÇUAÍ**  
GABINETE DO PREFEITO

parlamentares no âmbito municipal, com emissão de relatórios e recomendações, quando cabível.

**§2º.** O relatório de gestão das emendas parlamentares deverá ser publicado no Portal da transparência até 30 de junho do exercício subsequente ao recebimento dos recurso, devendo ser atualizado periodicamente até a conclusão integral do objeto da emenda.

**Art. 15.** O relatório de gestão das emendas parlamentares deverá conter, no mínimo:

- I - detalhamento da execução do objeto;
- II - execução orçamentária e financeira;
- III - licitações e contratos realizados;
- IV - avaliação do cumprimento das metas.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 16.** O descumprimento das disposições deste Decreto poderá ensejar:

- I – Imediata suspensão das emendas;
- III - responsabilização administrativa do agente público;
- IV - adoção de medidas corretivas;
- V - comunicação aos órgãos de controle competentes, na forma da legislação vigente.

**Parágrafo único.** A execução das emendas parlamentares será imediatamente suspensa sempre que constatado o descumprimento dos requisitos previstos no art. 163-A da Constituição da República ou das determinações do Supremo Tribunal Federal.

**Art. 17.** O rito processual aplicável à formalização e à execução das parcerias eventualmente decorrentes das emendas parlamentares individuais observará, exclusivamente quando configurada parceria com organização da sociedade civil, e no que couber, as disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, bem como a legislação municipal correlata.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**ARAÇUAÍ**  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 18.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às emendas parlamentares individuais incluídas na lei orçamentária para execução a partir do exercício de 2026.

Araçuaí/MG, 20 de março de 2026.

**Tadeu Barbosa de Oliveira**  
Prefeito Municipal